



## Índice

|  |   |
|--|---|
| <b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL</b> .....        | 2 |
| <b>DECISÃO DE RECURSO</b> .....                            | 2 |
| Pregão Eletrônico nº 019/2022 .....                        | 2 |
| <b>DESPACHO</b> .....                                      | 3 |
| Pregão Eletrônico nº 019/2022 .....                        | 3 |
| <b>AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO</b> .....                    | 3 |
| Pregão Eletrônico nº 025/2022 .....                        | 3 |
| <b>AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO</b> ..... | 3 |
| Dispensa de Licitação nº 019/2022 .....                    | 3 |

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -  
CPL****DECISÃO DE RECURSO****Pregão Eletrônico nº 019/2022**

Recurso Inominado Pregão Eletrônico nº 019/2022  
DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por CM3 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA-ME em face da Decisão proferida nos autos do processo licitatório em epígrafe, que declarou a empresa SUPERAÇÃO CONSULTORIA, ASSESSORIA GERENCIAL E TREINAMENTOS LTDA vencedora do certame. Em síntese, aduz a Recorrente que “a Lei Complementar nº 123 de 2006, rege as empresas Optantes pelo Simples Nacional, e para participar do certame, a empresa concorrente deverá se enquadrar a este regime de tributação conforme o item e subitem já citados do edital licitatório, ficando ainda, a empresa CM3 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA., favorecida à habilitação legal do referido certame por se enquadrar em todas as exigências do edital, sendo uma microempresa inclusa no regime de tributação do Simples Nacional. No caso em concreto, se observa que a empresa vencedora NÃO SE ENQUADRA, aos requisitos exigidos no Edital desta licitação”. Por fim, a Recorrente pugna pela procedência do apelo e, por via reflexa, pela declaração de inabilitação da Recorrida. Em sede de contrarrazões a Recorrida alega que “a empresa enquadrada em ME e EPP pode OPTAR qual será a melhor forma de arrecadar seus tributos, desde que respeitando LIMITE MÁXIMO DA RECEITA BRUTA” Assevera que “É certo que todo optante do Simples Nacional deve ser considerado como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, contudo O INVERSO NÃO É VERDADEIRO. Isso ocorre pois existe a possibilidade da ME ou EPP estar legalmente impedida de optar pelo regime simplificado ou porque a empresa OPTOU voluntariamente por não recolher os seus tributos desta forma. Assim, apesar de a LC nº 123/2006 ser conhecida como a norma que trata dos optantes do Simples Nacional, existem vários benefícios previstos na referida norma que são aplicáveis para as Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.”. Ao fim, pugna pelo improvimento do recurso interposto. Estes os fatos que importam relatar. DO MÉRITO Compulsando detidamente os autos depreende-se que a

pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos: O art. 3º, da LC nº 123/06 assim disciplina: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e [...] II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).” (destaques e grifos nossos) Ora, considerando o teor do dispositivo legal supra, bem como as informações constantes no balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, verifica-se que a receita bruta auferida pela mesma no exercício financeiro anterior totalizou R\$ 610.847,33 (seiscentos e dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), o que demonstra restar a mesma enquadrada na LC nº 123/06 e, portanto, apta a gozar das prerrogativas concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte. Com efeito, ao contrário do que alega a Recorrente, o enquadramento das empresas na LC nº 123/06 não é atrelado ao seu regime de tributação e, por conseguinte, à sua adesão ou não ao SIMPLES NACIONAL, mas, a teor do que disciplina o art. 3º do referido diploma legal, deve ser observada a receita bruta auferida no exercício financeiro anterior. Essa é a lição de Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães “(...) aliada à inexistência de lei que obrigue a ME/EPP a optar pelo Simples Nacional, nos leva a sustentar a tese de que a obtenção de benefícios nas licitações não está vinculada ao cadastro/registro no simples. Em outras palavras, determinada ME/EPP, embora preencha todos os requisitos legais para ser enquadrada com Simples Nacional, por sua decisão poderá permanecer no regime tradicional, não perdendo com isso a possibilidade de gozar dos benefícios que lhe reserva a lei” (in Licitações e o novo estatuto da pequena e microempresa: reflexos práticos da LC nº 123/06, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 34) (destaques e grifos nossos) Dessarte, sem maiores dilações ante a clareza da





matéria sub examinem, resta evidente que a decisão ora atacada observou rigorosamente a legislação pertinente e, por via reflexa, os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, competitividade e, finalmente, seleção da proposta mais vantajosa para a administração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por CM3 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA-ME, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida no presente apelo, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os seus fundamentos. Remeta-se a autoridade superior. João Lisboa (MA), 02 de setembro de 2022 **MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA** Pregoeiro Oficial

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: u3dekrjh2q20220905090957

## DESPACHO

### Pregão Eletrônico nº 019/2022

**DESPACHO** Pregão Eletrônico nº 019/2022 - CPL RECEBO o Recurso Inominado interposto por CM3 CURSOS E TREINAMENTOS LTDA-ME para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 019/2022 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. João Lisboa (MA), 05 de setembro de 2022 **VILSON SOARES FERREIRA LIMA** Prefeito Municipal

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: zhislhmn6sh20220905090926

## AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

### Pregão Eletrônico nº 025/2022

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA (MA) AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 025/2022 A Prefeitura Municipal de João Lisboa – MA, por seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público para conhecimento de todos que realizará licitação na MODALIDADE: Pregão Eletrônico. TIPO: Menor Preço Global. OBJETO: Contratação de empresa especializada para a elaboração, aplicação, correção e resultado final de Processo Seletivo

para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente Comunitário de Endemias - ACE. CÓDIGO UASG: 980809. BASE LEGAL: Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei nº 8.666/93 e as condições do Edital. Data de Abertura: 26 de setembro de 2022 às 08:00 hs (oito horas), horário de Brasília - DF. O Edital e seus anexos poderão ser consultados e obtidos no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), <http://joaolisboa.ma.gov.br>, no Mural de Licitações – TCE – MA, podendo ainda ser obtido por meio de solicitação no e-mail [cpljoaolisboa@hotmail.com](mailto:cpljoaolisboa@hotmail.com) e, por fim, consultado, lido e obtido em sua versão impressa mediante o recolhimento de R\$: 20,00 (vinte reais) através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), na sede da Comissão Permanente de Licitações, com endereço na sede da Prefeitura Municipal de João Lisboa (MA) sito na Av. Imperatriz nº 1331, Centro, nos dias úteis, no horário das 08:00 horas às 12:00 horas. **MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA - PREGOEIRO**

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: uhnqsgovhxlx20220905100906

## AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

### Dispensa de Licitação nº 019/2022

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2022 O Secretário Municipal de Administração e Modernização de João Lisboa MA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei nº 9.648/98, faz publicar o presente extrato: OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTO EM COMEMORAÇÃO AO DIA 07 DE SETEMBRO NO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA (MA). CONTRATADO: SUCESSO ENTRETERIMENTO EIRELI. VALOR DO CONTRATO: R\$ 17.499,00 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e nove reais). VIGÊNCIA: 31/12/2022. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, Inc. II da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98. João Lisboa (MA), 02 de setembro de 2022. **JOÃO PAULO VIEIRA ALVIM** – Secretário Municipal de Administração e Modernização.

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima





Código identificador: lazedgkk4tq20220905100909





**Estado do Maranhão**  
Prefeitura Municipal de João Lisboa

## **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretária de Administração e Modernização  
Av. Imperatriz, 1331 – Centro – João Lisboa – MA  
Cep: 65.922-000

**VILSON SOARES FERREIRA LIMA**  
Prefeito Municipal

**JOÃO PAULO VIEIRA ALVIM**  
Secretário de Administração e Modernização

**Informações: faleconosco@joalisboa.ma.gov.br**

MUNICIPIO DE JOAO  
LISBOA:07000300000110

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=JOAO  
LISBOA/OU=34173682000318/OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ  
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE JOAO  
LISBOA:07000300000110 Data:05.09.2022 22:09

